



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 72/2025

Inexigibilidade de Licitação Contratação do escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, especializado em demandas relacionadas aos repasses de royalties realizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

I. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação do escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, especializado em demandas relacionadas aos repasses de royalties realizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

É o brevíssimo relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

I.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal que

JP

*Recebi dia
06.03.25
07:33
dian*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



imponha a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetas aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo."

1.2. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA:

Atesta-se nos autos que foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, fl. 1.764.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



I.3. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme transcrito abaixo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá acostar aos autos os documentos acima listados, em atendimento aos requisitos exigidos, acompanhados da documentação comprobatória.

Dito isso, passamos à análise dos documentos juntados aos autos quanto ao preenchimento das exigências legais."

2.3.1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) análise de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

2.3.2. DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDOS PRELIMINARES: PRINCIPAIS ELEMENTOS:

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

2.3.3. ANÁLISE DE RISCOS:

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a administração apresentou o gerenciamento de risco, atendendo ao exigido acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais Procuradoria Jurídica do Município



2.3.4. TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação; a descrição da solução; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e de pagamento; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela Secretária de Administração, datado e assinado pelo Secretário Municipal, Davison dos Santos Almeida.

Da análise, constata-se que as sanções a serem aplicadas não estão estruturadas de forma adequada, sugerindo-se a inclusão no Termo de Referência da seguinte forma:

- **Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);**
- **Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);**
- **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

- **Multa:**

- a) Moratória de 5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- b) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem acima deste contrato, de 20% a 30% do valor do Contrato.
- c) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem acima deste contrato, de 15% a 30% do valor do Contrato.
- d) Para infração descrita na alínea "b" do subitem acima deste contrato, a multa será de 10% a 20% do valor do Contrato.
- e) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem acima deste contrato, a multa será de 2% a 5% do valor do Contrato.
- f) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem acima deste contrato, a multa será de 5% a 10% do valor do Contrato.

- A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



- de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).
- Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
 - b) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - c) as peculiaridades do caso concreto;
 - d) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - e) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - f) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

1713
K

- Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).
- A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).
- As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

1274
OK

E, na parte referente à forma de pagamento, tendo em vista ser em modalidade "ad exitum" sugere-se contemplar de maneira mais detalhada a forma dos honorários de 20% sobre o montante recuperado. Tendo em vista não ter ficado detalhado.

Neste contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as demais exigências contidas nos normativos acima citados, mas orienta-se a atender às orientações mencionadas.

2.3.5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação.

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução, inclusive para os casos de contratação direta.

In casu, verifica-se que o ETP cumpriu as exigências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/21.

2.3.6. MODALIDADE AD EXITUM:

A Administração Pública pode contratar escritório de advocacia por meio de contrato **ad exitum**, uma modalidade em que os honorários são

João



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

pagos somente no caso de sucesso na demanda judicial ou administrativa, geralmente com base em um percentual sobre o valor recuperado ou o benefício econômico obtido.

Essa forma de contratação pode ser utilizada quando a Administração não deseja ou não pode arcar com custos iniciais, sendo mais comum em ações que envolvem recuperação de créditos ou em litígios onde o resultado financeiro é incerto.

A contratação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, sendo realizada por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada na especialização do escritório e na impossibilidade de competição, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é essencial que o contrato seja bem detalhado, estabelecendo de forma clara as condições para o pagamento, para garantir que os interesses públicos sejam atendidos de forma justa e transparente.

Segue abaixo entendimento do Tribunal de Contas do Piauí sobre a possibilidade da contratação pela Administração Pública via **ad exitum**.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO . ILEGALIDADE DE INSERÇÃO DE CLAÚSULA ESTABELECENDO REMUNERAÇÃO AD EXITUM NO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REPRESENTADOS. No caso em exame, verifica-se que a representação versa sobre duas supostas irregularidades: a possibilidade de celebração de contrato de risco com escritório de advocacia e o pagamento dos honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF. Quanto ao primeiro ponto, o Plenário desta Corte de Contas já reconheceu em julgamentos análogos que a inserção de cláusula ad exitum pela Administração Pública na contratação de particular é plenamente possível, sendo o município o maior beneficiado. A natureza da contratação afasta a possibilidade de estabelecer valor predeterminado, uma vez que ele pode sequer existir, caso não haja sucesso na pretensão de direito material postulada em nome do município, e condiciona o pagamento ao esgotamento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos. No tocante ao pagamento de honorários advocatícios com recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

dos precatórios do FUNDEF, recente decisão da Suprema Corte, em julgamento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF no 528, permitiu o uso de recursos desse fundo especial, até o limite do valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre os precatórios devidos pela União em ações propostas em favor dos Estados e Municípios, para pagamento de honorários advocatícios. Sumário. Município de Pavussu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação. (Licitação. Processo TC/015515/2021. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 050/2023). (Grifos nossos)

2.4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI).

Entretanto, há casos em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas que promove uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei, na inexigibilidade o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação :

(...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O caso em epígrafe trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para a contratação do escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, especializado em demandas relacionadas aos repasses de royalties realizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no inciso III, 'c', do dispositivo acima destacado.

Destarte, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei nº 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

1779
D

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União registra que: "Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato."

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há necessidade de comprovação da notória especialização do pretendo contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação. Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipótese de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral, que, no caso, é a notória especialização.

2.4.1. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Conforme mencionado anteriormente, para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização da empresa ou pessoa contratada.

Nesse sentido, o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

802



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática, em especial a especialização em Direito Municipal.

Nesse sentido, a empresa a ser contratada acostou aos autos documentação detalhada, na qual comprova as especializações dos profissionais e os trabalhos já realizados em outros municípios, demonstrando a capacidade técnica e a notória especialização dos profissionais no campo desejado pelo município.

Diante do exposto, observados os parâmetros da Lei de Licitações, entende-se como demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, e que a empresa ou profissional a ser contratado possui notória especialização no campo requerido pelo Gestor Público.

2.5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e, sobretudo, a comprovação de que atende às exigências da norma em termos de qualificações técnicas.

Perpassando os autos, tais documentos estão juntados e a qualificação técnica é demonstrada por meio dos documentos acostados aos autos.

2.6. DA MINUTA DE CONTRATO:

Os contratos administrativos são aqueles firmados entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio dos quais se estabelece um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Diversamente dos contratos firmados entre particulares, no âmbito do direito privado, os contratos administrativos têm o objetivo principal de atender a um interesse coletivo e, portanto, conferem à Administração algumas prerrogativas, denominadas cláusulas exorbitantes, justificadas pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, as quais permitem ao contratante, por exemplo, modificar ou extinguir unilateralmente o contrato, fiscalizar a sua execução e impor sanções ao particular.

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa, conforme interpretação sistemática e finalística do art. 95 da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

14.133/2021. Contudo, o valor da contratação deverá ficar abaixo do limite da contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor previsto no art. 75, II, que é de R\$ 50.000,00.

No caso em tela, embora no processo licitatório constem as obrigações das partes, atente-se ao fato da sugestão exposta neste parecer para alterações das obrigações e análise do valor, tendo em vista a necessidade do detalhamento.

2.7. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, salientada a modalidade **ad exitum** desta licitação.

III. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, OPINO pela continuidade do processo de licitação por inexigibilidade, com as ressalvas seguintes ressalvas:

- a) constata-se que as sanções a serem aplicadas não estão estruturadas de forma adequada, sugerindo-se a inclusão no Termo de Referência e posterior alteração na minuta de edital;
- b) referente à forma de pagamento, tendo em vista ser em modalidade "ad exitum" sugere-se contemplar de maneira mais detalhada a forma dos honorários de 20% sobre o montante recuperado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



O parecer ora expedido analisou os documentos produzidos por outros agentes públicos contidos nos autos, à luz da legislação pertinente, não havendo, na presente opinião, dolo ou erro grosseiro que venha a configurar a responsabilidade desta Procuradoria, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo, emitido em caráter opinativo e não vinculante, ressaltando-se, para todos os efeitos, a liberalidade quanto à observância de seus fundamentos e posterior prosseguimento da presente licitação.

À consideração da autoridade superior.

Belo Vale, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

Bárbara Kelly Moreira Ramos
Procuradora Geral Municipal
OAB/MG 103.422

Thaís Ferreira do Carmo
Thaís Ferreira do Carmo
Procuradora Municipal
OAB/MG 216.553